



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA LIMA SANTOS

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Conceição do Coité-BA

2024

LARISSA LIMA SANTOS

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Artigo científico submetido como Trabalho de Conclusão de Curso para o curso de Bacharelado em Direito para a Faculdade da Região Sisaleira, orientado pela prof^a. Rayanne Mascarenhas De Almeida.

Conceição do Coité-BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S596 Santos, Larissa Lima
A multiparentalidade e seus reflexos no direito das
família / Larissa Lima Silva. – Conceição do Coité: FARESI,
2024.
21f..

Orientadora: Profa. Rayanne Mascarenhas de Almeida.
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da
Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito de família. 2 Multiparentalidade. 3 Filiação
socialafetiva. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.II
Almeida, Rayanne Mascarenhas de.III. Título.

CDD: 342.16

LARISSA LIMA SANTOS

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 28 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br

Rayanne Mascarenhas De Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIA

Larissa Lima Santos¹.

Rayanne Mascarenhas De Almeida²

RESUMO

O estudo baseia-se no que apregoa a Constituição, quando estabelece, em seu artigo 5º que: “*todos são iguais perante a lei*”, devendo ser assegurados os direitos fundamentais a todos, com idêntica aplicabilidade. A Carta Magna de 1988 apresenta um rol de direitos, que são verdadeiros princípios constitucionais, irrenunciáveis e, portanto, invioláveis. Especialmente no direito de família, há princípios norteadores que asseguram as várias modalidades de composições familiares, onde estão presentes, significativamente, a dignidade humana e o afeto como elementos nucleares dos vínculos sociais e jurídicos que refletem as atuais entidades familiares reconhecidas constitucionalmente. Dentro desse contexto, destaca-se a multiparentalidade, um conceito que permite o reconhecimento jurídico de mais de dois pais ou mães para uma mesma pessoa, valorizando e protegendo juridicamente não apenas os laços biológicos, mas também os afetivos. A multiparentalidade representa a evolução do conceito de família, ajustando-se às novas realidades sociais e promovendo um ambiente mais justo e acolhedor para todas as formas de organização familiar. Assim, a Constituição de 1988, com seu compromisso com a igualdade e a dignidade, sustenta o reconhecimento da multiparentalidade como um meio legítimo de garantir o bem-estar e os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Palavras-chave: Direito de Família. Multiparentalidade. Filiação sociafetiva.

ABSTRACT

The study is based on what the Constitution proclaims, when it establishes, in its 5th article, that: “*all are equal before the law*”, and fundamental rights must be guaranteed to all, with identical applicability. The 1988 Magna Carta presents a list of rights, which are true constitutional principles, irrevocable and, therefore, inviolable. Especially in family law, there are guiding principles that ensure the various types of family compositions, where human dignity and affection are significantly present as core elements of the social and legal bonds that reflect current constitutionally recognized family entities. Within this context, multiparentality stands out, a concept that allows the legal recognition of more than two fathers or mothers for the same person, valuing and legally protecting not only

¹ Discente do curso de Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. E-mail: larissarios_891@hotmail.com

² Docente do curso de Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. E-mail: rayanne.almeida@faresi.edu.br

biological ties, but also emotional ones. Multiparenting represents the evolution of the concept of family, adjusting to new social realities and promoting a fairer and more welcoming environment for all forms of family organization. Thus, the 1988 Constitution, with its commitment to equality and dignity, supports the recognition of multiparenthood as a legitimate means of guaranteeing the well-being and fundamental rights of all involved.

Keywords: Family Law. Multiparenting. Social affiliation.

1 INTRODUÇÃO

As configurações familiares têm passado por profundas transformações ao longo do tempo, refletindo mudanças sociais, culturais e legais. Tradicionalmente, o conceito de família era limitado à relação biológica entre pais e filhos, fortemente enraizado nos vínculos matrimoniais. Contudo, com a evolução da sociedade, novas formas de constituição familiar têm surgido, desafiando o modelo tradicional e exigindo que o sistema jurídico se adapte para reconhecer e proteger essas novas realidades.

Um dos reflexos mais evidentes dessa transformação é a ascensão da multiparentalidade, conceito que permite o reconhecimento legal de mais de um pai ou mãe para uma mesma pessoa, combinando, concomitantemente, tanto a parentalidade biológica quanto a socioafetiva.

Um marco de extrema importância nesse cenário é a decisão proferida na Repercussão Geral 622, durante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispôs que: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais*”. Esse pronunciamento legal reforça a necessidade de reconhecer tanto os laços parentais biológicos quanto os socioafetivos, assegurando assim a plenitude dos direitos e deveres em relação à criança.

Nessa perspectiva, a possibilidade de filiação plural não apenas ressalta a importância do afeto como um elemento central na formação da família, mas também representa uma mudança significativa em relação ao antigo sistema patriarcal (Venosa, 2017).

Maria Berenice Dias (2015) sustenta que a efetivação do direito à família multiparental, essencial e pessoal, requer o reconhecimento judicial, refletido fielmente no registro de

nascimento, destacando decisões em todo o Brasil que permitem a inclusão de múltiplos pais ou mães sem excluir o genitor biológico.

Assim, a multiparentalidade reflete um avanço significativo na compreensão e aplicação dos princípios de proteção à família no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, apesar do crescente reconhecimento da multiparentalidade como uma realidade nas relações familiares contemporâneas, ainda há desafios significativos em relação à sua adequada regulamentação e aplicação no contexto jurídico.

A falta de uma legislação clara e abrangente sobre o tema geram incertezas e lacunas legais, levantando questões complexas que precisam ser enfrentadas para garantir a proteção dos direitos de todos os membros envolvidos. Dessa forma, o presente trabalho, dividido em 04 capítulos, propõe verificar o reconhecimento da multiparentalidade e suas implicações jurídicas no Direito de Família Brasileiro: desafios e perspectivas.

A relevância desta pesquisa é indiscutível, pois aborda uma questão atual e complexa no campo do direito das famílias. A multiplicidade de arranjos familiares contemporâneos demanda uma análise aprofundada das normas legais e das suas aplicações práticas no reconhecimento de múltiplos laços parentais. Compreender as implicações jurídicas da multiparentalidade é essencial para a garantia dos direitos de todos os envolvidos, incluindo crianças, pais biológicos, pais socioafetivos e a própria sociedade.

Verifica-se que a legislação, apesar de prever a filiação derivada de outra origem diversa da consanguínea como a adoção, não cuidou, das várias outras formas de filiação derivadas da socioafetividade, como por exemplo, a hipótese de posse do estado de filiação, decorrente de uma situação fática já existente e reconhecida por todos e da parentalidade múltipla.

Assim, cabe ao direito não apenas reconhecer esse instituto, mas também proporcionar suporte e amparo jurídico, assegurando a efetividade dos direitos e princípios de proteção à família. Com base nisto, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: Como a multiparentalidade pode impactar a legislação brasileira, especialmente considerando o reconhecimento crescente da multiparentalidade, em um contexto em que a legislação ainda não acompanhou completamente essas mudanças sociais e familiares?

Essa abordagem promove uma reflexão sobre os desafios e as soluções possíveis para lidar com casos que demandam o reconhecimento da parentalidade múltipla, onde se

inclui uma filiação afetiva sem que haja a necessidade de excluir o pai biológico, considerando os aspectos legais, éticos e sociais envolvidos.

Nesse sentido, será feita uma releitura do instituto da filiação e da parentalidade, buscando garantir a proteção e a dignidade que todos merecem, que contribuirá para o afastamento dos preconceitos, possibilitando, assim, conclusões seguras a respeito da multiparentalidade no direito brasileiro como nova modalidade de arranjo familiar.

Especificamente, os objetivos do presente trabalho serão: Apresentar a concepção do Direito de Família e conceito de filiação ao longo da história, assim como abordar as mudanças nas relações conjugais que refletem nas relações de filiação; classificar a multiparentalidade como laços de parentesco considerando o poder familiar decorrente da filiação registral; analisar e apresentar os efeitos pessoais e jurídicos da aplicação das normas existentes aos novos modelos de filiação, tendo em vista a evolução do Direito de Família e os reflexos nos demais ramos do Direito.

Metodologicamente, a pesquisa será bibliográfica, seguindo como forma de pesquisa o método hipotético-dedutivo, objetivando com a leitura, levantamento dos diversos entendimentos doutrinários acerca do tema, interpretando-as criteriosamente e evidenciando julgamentos proferidos pelos Tribunais do país, buscando capturar e analisar a realidade concreta para alcançar os objetivos propostos.

2. TENTATIVA CONCEITUAL DE FAMÍLIA:

Indubitavelmente, as transformações pelas quais as sociedades passaram ao longo dos anos evoluíram também a ideia de família e, progressivamente, tem ampliado os seus conceitos e paradigmas.

Conforme Friederich Engels (1980), o instituto da família em sua origem aplicava-se aos escravos que pertenciam a um homem e não tinha qualquer relação com o vínculo marital ou com as relações entre pais e filhos. Isso destaca a natureza inicialmente d

iferente e mais restrita do conceito de família, que evoluiu ao longo do tempo para incluir a ideia de um núcleo formado por pais e filhos e, posteriormente, se expandiu para reconhecer diversas configurações familiares:

em sua origem, a palavra família não significava o ideal – mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas – não se aplicava

sequer ao par dos cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Caio, a família “*id est patrimonium*” (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e um certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles [...]. (Engels, 1980, p. 61).

Carlos Roberto Gonçalves (2017) afirma que família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Em busca dessa conceituação, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015) afirmam que o conceito de família mudou significativamente e, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla e plural. Eles definem que a família pode ser composta por um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de promover eticamente o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Por conseguinte, as interpretações ao longo da história demonstram as mudanças nas concepções de família e sua adaptação às diferentes realidades sociais e culturais, orientadas pelos princípios e valores constitucionais essenciais para a sociedade contemporânea, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a paternidade responsável.

Nesse contexto, a compreensão e aceitação do conceito de família como uma instituição passível de modificação são fundamentais para acompanhar as transformações sociais e garantir a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

2.1 BREVE EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

A Constituição de 1967, em seu artigo 167, destacava que família era somente aquela constituída pelo casamento. Isso refletia uma concepção mais tradicional, na qual o casamento era a única instituição legítima para a formação de uma família, sendo qualquer outra configuração totalmente desconsiderada pela sociedade e pela legislação.

Sob esse cenário, o casamento era considerado uma aliança sagrada, e a dissolução matrimonial era estritamente proibida. Isso se devia ao fato de que as unidades familiares

eram, por natureza, guiadas por vínculos biológicos, e sua base estava no trinômio formado pelo casamento, a relação sexual e a reprodução.

A figura do marido como chefe da família refletia as estruturas de poder patriarcais que predominavam na sociedade da época, uma vez que cabia ao marido, tão somente, exercer a autoridade sobre a esposa e os filhos, o que demonstrava um grande descompasso com a realidade social, ocasionando grandes injustiças e discriminações.

No entanto, as alterações dentro da realidade das famílias são marcadas pelas lutas das minorias em conquistar novos espaços no cenário social, combatendo valores de desigualdade, na busca pela adaptação à sociedade e aos costumes, principalmente em relação às mulheres, antes subordinadas ao sistema patriarcal.

Neste contexto de mudanças da família brasileira, necessário destacar a Lei nº 4.121, de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, a qual restaurou a capacidade legal plena para as mulheres casadas, dispensando a autorização marital para o trabalho, além de conceder a elas o direito aos bens reservados, garantindo a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com os frutos do seu trabalho. E, em seguida, a Emenda Constitucional nº 9/77 e a Lei nº 6.515/77, conhecida como “Lei do Divórcio”, que pôs fim à indissolubilidade do casamento.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

No âmbito das relações familiares, com a evolução do reconhecimento de família, evoluiu também o direito das famílias, tendo em vista que, antes da Constituição, a família oriunda do matrimônio indissolúvel era a única protegida pelo direito brasileiro e, conseqüentemente, a desigualdade entre os filhos era uma realidade desamparada legalmente, além das demais ausências de tutela no tocante à direitos do marido e da mulher, sendo nítida a posição menosprezada da esposa na relação conjugal.

Com a previsão trazida pela Carta Magna, sobre novos modelos de família sendo igualmente aceitas como entidade familiar, elevou as relações ao patamar de igualdade, realçando o caráter irrenunciável da isonomia de direitos entre os filhos, bem como entre homem e mulher, independente da modalidade da comunhão, tendo o afeto como base dos grupos familiares e proteção a cada um de seus membros. O conceito de família, como bem explora DIAS (2022), deve levar em conta principalmente a relação de afeto e amor

entre as pessoas e preservar a liberdade como um princípio fundador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco histórico da evolução do conceito de família, prevendo como tipos de arranjos familiares reconhecidos: o casamento, a união estável e a família monoparental. não mais limitava a família aos moldes tradicionais do casamento. Entretanto, ao defender a liberdade de escolha na constituição familiar como sendo direito fundamental, entende-se que o artigo 226 do mesmo diploma legal apresenta um rol exemplificativo, que possibilita a construção de novos modelos de família de modo que não sejam limitadas pelo Estado. Ela reconheceu uma pluralidade de relações familiares, abrindo espaço para uma gama diversificada de formas familiares que representam a complexa realidade social do mundo contemporâneo.

Assim, a Constituição de 1988 desempenhou um papel fundamental na desconstrução dos padrões tradicionais de família, abrindo caminho para uma compreensão mais inclusiva, diversificada e igualitária das relações familiares.

Nessa perspectiva destaca Pablo Stolze Gagliano (2017, p. 53):

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade.

Logo, a partir do momento em que passaram a surgir modernas entidades familiares, deixando de reconhecer apenas o matrimônio como o único aceito para formar a sociedade conjugal, passou-se a abrir caminhos para buscar igual proteção do Estado e respeito da sociedade.

3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade surgiu através da socioafetividade caracterizada nos vínculos não consanguíneas, demonstrando realidades ainda não juridicizadas que buscam regularização, respeitando os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade, da Igualdade, Liberdade e Afetividade, com o propósito de adaptar o direito à realidade social.

Esse é o entendimento de Maria Berenice Dias (2021) que discute sobre os princípios consagrados pela Carta Magna como:

Valores sociais que são refletidos majoritariamente no âmbito do direito de família, e não podem deixar de acompanhar a atual concepção de família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas, onde existem princípios específicos das relações familiares para nortear a análise de qualquer relação que envolva aspectos familiares.

Paulo Lôbo (2003) considera:

Três são os mais importantes princípios constitucionais regentes das relações familiares: o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade. O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser concebido como estruturante e conformador dos demais, nas relações familiares.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A família é o solo adequado para a dignidade da pessoa humana florescer. Para Dias (2022), é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear de ordem constitucional.

Moraes (2002, p. 128) define o assunto:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Maria Berenice Dias (2021) doutrina que:

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

No contexto da multiparentalidade, o princípio da dignidade humana se manifesta na valorização dos laços afetivos e familiares, respeitando a individualidade e a identidade de cada membro da família, reconhecendo a importância do afeto na formação das relações familiares, promovendo o respeito à autonomia e à autodeterminação dos envolvidos, contribuindo para uma convivência familiar harmoniosa e respeitosa.

Lôbo (2004) defende que, sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa uma posição central, influenciando e dando origem a outros princípios como o afeto, o melhor interesse da criança, a liberdade, a igualdade, entre outros que surgem com o propósito de assegurar a concretização do princípio da dignidade, possibilitando assim a realização dos desejos e necessidades individuais, especialmente nas relações familiares, que se fundamentam em sentimentos como amor, afeto e valores íntimos que merecem ser preservados.

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) estabelece a isonomia como um dos princípios fundamentais, refletindo a igualdade de todos perante a lei.

Baseado nessa premissa, é discriminatório diferenciar aqueles que se encontram no mesmo grupo de interesses, devendo ser considerada inconstitucional qualquer previsão legal que viole este princípio/direito fundamental, que deve servir de base para a segurança jurídica e garantir a supremacia da norma constitucional, em prol daqueles que se sentem lesados por alguma intervenção do Estado.

Assim, surge o princípio da igualdade entre filhos buscando garantir tratamento equitativo e justo a todos os filhos, independentemente de sua origem ou forma de filiação. Este princípio estabelece que todos os filhos devem ter os mesmos direitos e deveres perante a lei, sem qualquer discriminação baseada em diferenças biológicas, afetivas ou jurídicas.

Consagrando o princípio da igualdade entre os filhos, o art. 227, § 6º da Constituição Federal, dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Todos devem ser tratados de forma igualitária em relação a direitos sucessórios, herança, guarda, pensão alimentícia, entre outros aspectos relacionados à filiação.

Esse princípio visa proteger os direitos fundamentais das crianças e garantir sua integridade e dignidade, independentemente das circunstâncias de seu nascimento. Além disso, contribui para promover a coesão e a justiça dentro da família, fortalecendo os laços afetivos e reconhecendo a diversidade das formações familiares na sociedade contemporânea.

No contexto da multiparentalidade, o princípio da igualdade entre filhos assume um papel ainda mais relevante, pois reconhece e legitima os vínculos parentais estabelecidos com base no afeto e na convivência, garantindo que todas as crianças tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades, independentemente da configuração familiar em que estão inseridas.

3.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar estabelece a importância da cooperação, apoio mútuo e responsabilidade compartilhada entre os membros da família, reconhecendo que a família é uma unidade essencial da sociedade, na qual seus membros devem agir em benefício uns dos outros, contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento de todos.

Essa solidariedade pode se manifestar de diversas formas, como o apoio emocional, material e financeiro entre os familiares, o cuidado com os mais vulneráveis, a divisão de responsabilidades e tarefas domésticas, entre outros aspectos. Em suma, o princípio da solidariedade familiar enfatiza a importância do fortalecimento dos laços afetivos e do comprometimento mútuo entre os membros da família.

No instituto da multiparentalidade, o princípio em comento adquire uma relevância particular, pois reconhece a importância dos laços afetivos estabelecidos não apenas entre pais biológicos e filhos, mas também entre pais socioafetivos e crianças. Assim, a solidariedade familiar reforça a ideia de que a família é um espaço de acolhimento, proteção e crescimento mútuo, onde os membros devem agir em prol do bem comum e

do fortalecimento dos laços familiares, promovendo assim a harmonia e o equilíbrio dentro do núcleo familiar e contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária.

3.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Apesar de não constar expressamente a palavra afeto como direito fundamental na Constituição, é a essência que valoriza a dignidade humana e vários outros princípios. O afeto é, indiscutivelmente, o elemento central das relações familiares contemporâneas, mesmo que não esteja explicitamente definido em dispositivos legais.

Para Berenice (2022) a afetividade é o que fundamenta do Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Essa perspectiva enfatiza a importância do afeto como força motriz que sustenta e fortalece os laços familiares, transcendendo as barreiras formais e legais.

Sobre o assunto, Paulo Lôbo (2004) defende que:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas, originária e final, haverá família. Afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue.

Em consequência da valorização do afeto no âmbito das relações familiares, surgem vínculos afetivos mais fortes, capazes de assegurar a qualidade da convivência familiar e reforçar os laços de solidariedade entre seus membros. Dessa forma, o desejo de permanecer unidos pelos vínculos afetivos mantém as forças dos novos modelos de família na contemporaneidade.

4. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE:

A multiparentalidade origina do princípio do livre planejamento familiar, considerando que atualmente a família tem seu sustentáculo no princípio da afetividade e nada mais justo que possibilitar o registro dessas relações.

Assim, o parentesco natural/biológico não é mais suficiente para compreender a família atual, não se funda somente no nascimento, deriva da convivência, da vontade de estabelecer essa filiação, e não do sangue.

Para Flávio Tartuce (2016, p. 1 .366):

[...] O parentesco civil é aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou afinidade, conforme consta o art. 1.593 do CC. Tradicionalmente, tem origem na adoção. Todavia, a doutrina e a jurisprudência admitem duas outras formas de parentesco civil. A primeira é decorrente da técnica de reprodução heteróloga, aquela efetivada com material genético de terceiro. A segunda tem fundamento na parentalidade e socioafetiva, na posse de estado de filhos e no vínculo social do afeto. Nesse sentido, o Enunciado nº 103 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquela decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho”. Em complemento, o Enunciado nº 256 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” [...].

A multiparentalidade trata-se da coexistência de múltiplos vínculos parentais em uma única família, onde tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possuem direitos e deveres legais em relação à criança.

De acordo com Daniela Braga Paiano (2017, p. 1550), a multiparentalidade é um fenômeno que surge a partir de uma interpretação jurisprudencial e doutrinária que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe para uma mesma pessoa, podendo, inclusive, ocorrer sem prejudicar o vínculo biológico. Isso implica em alterações no registro de nascimento, como a inclusão de outro pai ou mãe e até mesmo de outros avós.

Ademais, as famílias que vivem em relações da filiação afetiva ainda estão sem amparo legal, devido à ausência de normas regulamentadoras da multiparentalidade, recorrendo ao judiciário em busca do reconhecimento jurídico de sua organização familiar.

Para corroborar com o exposto acima, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu decisão no ano de 2016 reconhecendo a paternidade afetiva sem prejudicar a paternidade biológica:

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20161410019827 - Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2017 . Pág.: 840/860)

Desse modo, verifica-se que a legislação, apesar de prever a filiação derivada de outra origem diversa da consanguínea como a adoção, não cuidou, das várias outras formas de filiação derivadas da socioafetividade, como por exemplo, a hipótese de posse do estado de filiação, decorrente de uma situação fática já existente e reconhecida por todos e da parentalidade múltipla.

Diante desse contexto, é crucial que o ordenamento jurídico acompanhe essa evolução, garantindo a proteção e os direitos das crianças e dos indivíduos envolvidos. A multiparentalidade desafia as normas tradicionais, mas também oferece a oportunidade de reconhecer e celebrar a diversidade das experiências familiares na sociedade contemporânea.

4.1 ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS:

O reconhecimento da multiparentalidade resulta em diversos efeitos legais que geram implicações jurídicas relacionadas ao estado de filiação, os quais incluem o direito de guarda e visitação, o direito a alimentos e o direito sucessório. A complexidade da multiparentalidade traz desafios e implicações em diversos aspectos jurídicos que demandam uma análise detalhada e específica.

No que se refere aos efeitos do direito de visitas e guarda, O Enunciado 333 do Conselho da Justiça Federal dispõe que: “O direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse”, motivo pelo qual não há fundamento a se afastar a possibilidade de direito de visita extensivo aos pais socioafetivos.

Quanto à determinação da guarda do menor é sempre pautada no interesse da criança, sendo que, quando esta for suficientemente madura, sua preferência é considerada. Nesse sentido, nada é mais adequado do que o afeto como critério para essa decisão. A guarda pode ser estabelecida de forma unilateral ou compartilhada, sendo que, no caso da guarda unilateral, é concedida àquele que apresentar melhores condições para exercê-la.

Além disso, a multiparentalidade também impacta a questão dos alimentos, uma vez que todos os pais reconhecidos têm a obrigação de prover o sustento da criança. O artigo 1.696 do Código Civil dispõe no que tange ao direito à prestação de alimentos este “é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” , observando-se, ainda, a necessidade e a possibilidade de cada um.

Neste sentido Maria Berenice Dias (2007, p. 469) explica que:

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica com o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais.

O Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui uma forma de parentesco civil", o que fundamenta a legitimidade tanto dos filhos quanto dos pais socioafetivos para pleitear alimentos. Dessa forma, não há motivo para excluir a possibilidade de solicitação de alimentos nesse contexto de relação familiar baseada na parentalidade socioafetiva.

Nessa seara, outro importante ponto a ser destacado são os efeitos sucessórios da multiparentalidade. O direito de herdar é determinado pela ordem de vocação hereditária, conforme os artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil, estabelecendo-se as linhas sucessórias de acordo com o número de genitores. Dessa forma, o reconhecimento da filiação

socioafetiva permite ao filho do afeto, que este concorra igualmente com seus irmãos no que se refere ao acervo patrimonial de seus pais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família numa estrutura matrimonializada foi a única legítima e aceita por um longo tempo. Apesar de a Carta Magna dispor sobre as filiações originadas em vínculos não biológicos, o ordenamento jurídico brasileiro permanece omissivo no que tange à regulamentação das outras formas de filiação derivadas da socioafetividade, fazendo com que as famílias enquadradas nesta realidade apenas tenham o amparo judiciário, para que a sua formação familiar seja reconhecida.

Diante das transformações sociais e culturais, é fundamental que o Direito de Família brasileiro acompanhe e reconheça a diversidade familiar, incluindo a multiparentalidade como uma forma legítima de constituição familiar. A proteção dos vínculos afetivos e a garantia dos direitos dos filhos devem ser prioridades na elaboração de políticas e legislações que abordem a multiparentalidade. A reflexão e o debate contínuo sobre esse tema são essenciais para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária, conforme preceitua os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ÁZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do bem de família**, 242.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação e princípio da solidariedade humana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 19.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em 05 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05 de maio de 2024.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 160.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. 2010. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em: 04 de Abril de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 29.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. Relato: Getúlio de Moraes Oliveira; Data do julgamento: 07/12/2016; Órgão julgador: 7ª Turma Cível; Data de publicação: DJe 24/01/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/425597393>. Acesso em: 19. Jun. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980

FARIA, Cristiano Chaves (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 255.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 6: Famílias. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. P. 09.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6: Direito de Família. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do numerus clausus**. Disponível em: Acesso em: 03 de maio de 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p. 42.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 99.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 104.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies e Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. União estável, 232.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Editora Del Rey: Mandamentos, 2008. P. 37.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único / Flávio Tartuce. 6 Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito Civil**, Vol. 05, Família 2017.